



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13769.000600/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente LUZIA INES PRANDI COUTINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Para fazer jus às deduções pretendidas, o contribuinte deve ter em mente a legislação pertinente, juntando documentos hábeis que comprovem o seu direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas integralmente e as despesas com instrução no valor parcial de R\$1.562,50.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 34) contra decisão de primeira instância (fls. 27/29), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário 2004.0 contribuinte, regularmente intimado a apresentar os documentos comprobatórios das deduções

efetuadas, deixou de assim proceder, razão pela qual a autoridade lançadora promoveu as seguintes glosas:

a) Despesas com instrução: glosado R\$ 1.998,00;

b) Despesas médicas: glosa equivalente a R\$ 15.436,23;

Em decorrência do procedimento de revisão da Declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de RS 1.125,33 e aplicada multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente.

As alterações promovidas na declaração de ajuste em decorrência da infração, bem como os valores apurados e respectivo enquadramento legal, encontram-se identificados nos Demonstrativos de fls.3/5.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (fl.1), afirmando não ter recebido a alegada intimação. Nesta oportunidade, anexou diversos documentos para serem analisados pela autoridade julgadora, fls. 12/16, com o objetivo de comprovar que as glosas são indevidas.

Ao final, requer sejam acolhidos os esclarecimentos presentes na impugnação, julgando improcedente o auto de infração.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

O direito à dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos que cumpram os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes e que possam ser.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele não conheço.

A contribuinte foi cientificado em 20/11/2009 (fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 11/12/2009 (fl. 34), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas;

b) Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Relata o Sr. AFRF:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor de RS *****15.436,23, deduzido indevidamente a título de Despesas médicas, por falta de comprovação.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de RS *****1.998,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

A r. decisão revisanda, julgou procedente em parte o lançamento, assim se manifestando:

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou cópia de recibos, fl. 12, para comprovar as despesas odontológicas, e os canhotos dos comprovantes de pagamentos emitidos pela Faculdade São Mateus, fls. 13/16, para comprovar as despesas com instrução.

(...)

Examinando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que os recibos anexados à fl. 12 não indicam o endereço do profissional que prestou o serviço, nem o beneficiário de tais serviços, que permitiria verificar se a despesa foi custeada em favor do rol de pessoas autorizadas pela legislação. Nesse sentido, conclui-se que os comprovantes apresentados não cumprem a totalidade dos requisitos estabelecidos pela legislação tributária, devendo, por esta razão, ser mantida a glosa.

No tocante às provas trazidas com intuito de comprovar as despesas com instrução, melhor sorte não assiste ao impugnante. Com este propósito, foram anexados 6 canhotos, com autenticação mecânica e valor de R\$ 75,42, cada um, totalizando R\$ 452,52, em nome da Faculdade São Mateus; e seis canhotos, com carimbo de recebimento, no valor de R\$188,54, totalizando RS 1.109,98, em nome do Instituto Vale do Cricaré.

Entretanto, a impugnante não logrou êxito em demonstrar e comprovar que os pagamentos referem-se aos cursos considerados dedutíveis pela legislação tributária, pois não ha qualquer identificação da natureza dos serviços prestados. Nesse sentido, dada a insuficiência do conjunto probatório, a glosa deve ser mantida.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em sua peça de resistência a recorrente junta documentos e alega que a matéria já foi impugnada.

Nos documentos lançados pela recorrente às fls. 40/43 referente às despesas com instrução, a recorrente junta duas declarações da entidade de ensino (totalizando R\$ 1.562,50),

que certificam que os pagamentos consignados nos recibos, foram efetivamente pagos pela recorrente.

Relativamente às despesas médicas, a recorrente carrou aos autos, a ficha clínica, onde consta o endereço do profissional, bem como o beneficiário dos serviços.

Nesta quadra de entendimento, satisfeitas a exigência fiscal, a r. decisão deve ser reformada.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer R\$ 1.562,50 referente à despesas com instrução e integralmente a dedução de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil